



de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08711.000959/2009-87-DPF/PSO/BA, DECLARA revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de CURSO DE FORMAÇÃO, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa BITARRON ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 08.000.501/0001-80, tendo como sócios JOSÉ RIBEIRO BRAGA NETO E ADILSON ROBERTO REY BHRER, para efeito de exercer suas atividades no Estado da BAHIA.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 408, DE 15 DE JULHO DE 2009

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 28, inciso IV, do Regimento Interno do DPF, aprovado pela Portaria Nº 1.825, de 13 de outubro de 2006, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça - MJ, publicada na Seção 1 do DOU Nº 198, de 16 de outubro de 2006.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Nº 7.102, de 20 de junho de 1983; no Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983; na Portaria MJ Nº 195, de 13 de fevereiro de 2009; na Portaria MJ Nº 196, de 13 de fevereiro de 2009; na Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e no Decreto Nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e,

CONSIDERANDO a necessidade de emprestar maior clareza e precisão aos termos da Portaria Nº 358-DG/DPF, de 19 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Os artigos 1º, 48, 62-A, 64-A, 102, 102-A, 103, 133 e 148, da Portaria Nº 387 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º

§ 4º

III - escolta armada - atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valores, incluindo o retorno da guarnição com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;

(NR)

"Art. 48.

Parágrafo único. Os certificados de conclusão terão validade em todo o território nacional, após devidamente registrados pela DELESP ou CV, que verificará se a empresa de curso de formação possui autorização, certificado de segurança válidos e ao menos um instrutor credenciado para cada uma das disciplinas do curso, cuja falta impedirá os registros, excetuando-se a revisão das disciplinas básicas, que poderá ser ministrada pelos instrutores já cadastrados em suas respectivas áreas de aptidão." (NR)

"Art. 62-A.

II - apresentação do pedido de renovação do plano de segurança sem redução, alteração ou com aumento de elementos fora do prazo disposto no caput do art. 64-A:

a) validade do primeiro ao último dia do ano civil posterior à data da publicação da portaria, caso esta seja expedida de novembro até o último dia de dezembro do ano em que o pedido deveria ter sido protocolado;

b) validade do dia seguinte ao da publicação da portaria até o último dia do mesmo ano, caso esta seja expedida após o último dia de dezembro do ano em que o pedido deveria ter sido protocolado." (NR)

"Art. 64-A.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, o DPF somente renovará, para vigência no mesmo ano, os planos de segurança apresentados até o último dia útil de setembro do ano seguinte ao prazo estabelecido no caput, devendo considerar os pedidos protocolados após esta data como renovações de planos referentes ao ano seguinte.

§ 7º Os pedidos protocolados após o último dia útil de setembro do ano em que o plano já deveria estar vigente, conforme citado no prazo do parágrafo anterior, somente poderão ser recebidos como pedidos referentes ao ano seguinte." (NR)

"Art. 102. Para obterem a autorização para alteração de atos constitutivos, as empresas especializadas deverão protocolar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, à DELESP ou à CV, conforme o caso, indicando o que se quer alterar e anexando:

....." (NR)

"Art. 102-A. Caberá à DELESP ou CV do local onde se encontra a matriz da empresa especializada autorizar a alteração de seu ato constitutivo, devendo essa comunicar a alteração às demais DELESP ou CV de onde houver filial, ressalvados os casos de inexistência de processo autorizativo autônomo para alteração de atos constitutivos, a exemplo dos previstos nos artigos 5º, 5º-A e 5º-B." (NR)

"Art. 103.

§ 3º A validade da plaqueta de identificação do vigilante poderá ser aposta de forma a ser substituída a cada vencimento sem que seja necessária a reprodução de todo o documento." (NR)

"Art. 133.

II - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado ou funcionar sem plano de segurança aprovado;

....." (NR)

"Art. 148.

§ 1º

IV - notificará, ainda, o tomador dos serviços, caso haja, entregando cópia do auto de encerramento respectivo, de que poderá ser igualmente responsabilizado caso contribua, de qualquer modo, para a prática de infrações penais possivelmente praticadas pelo contratado.

....." (NR)

Art. 2º O art. 5º da Portaria Nº 358-DG/DPF, de 19 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As portarias de aprovação de plano de segurança com vencimento em 2009 e 2010 ficam com suas validades prorrogadas até 31 de dezembro do ano respectivo, devendo as suas renovações ocorrer nos termos dos arts. 64-A a 64-C, conforme o caso.

....." (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 140 da Portaria Nº 387 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

LUIZ PONTEL DE SOUZA
Substituto

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 16 de julho de 2009

Nº 474 - Ato de Concentração Nº 08012.002248/2009-24. Requerentes: Intermédica Sistema de Saúde S.A. e Medicamp Assistência Médica Ltda. Advs: Norma Mosaic, Ricardo Martins Amorim e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei Nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ Nº 33, de 4 de janeiro de 2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Sugiro, consequentemente, a aprovação do ato, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 54 da Lei Nº 8.884/94.

Nº 476 - Ato de Concentração Nº 08012.005779/2008-98. Requerentes: Magnesita Refratários S.A. e Insider - Insumos Refratários para Siderurgia Ltda. Advs: Sergio Ramos Yosino e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei Nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ Nº 33, de 4 de janeiro de 2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Sugiro, consequentemente, a aprovação do ato, com as ressalvas feitas em relação à cláusula de não-concorrência celebrada entre as Requerentes, nos termos do parecer da SEAE. Este processo deve ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 54 da Lei Nº 8.884/94.

Nº 477 - Ato de Concentração Nº 08012.008453/2008-12. Requerentes: Ashland Inc. e Hercules Incorporated. Advs: Salim Jorge Saud Neto, Francisco Ribeiro Todorov e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei Nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ Nº 33, de 4 de janeiro de 2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Sugiro, consequentemente, a aprovação do ato, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 54 da Lei Nº 8.884/94.

Nº 478 - Ato de Concentração Nº 08012.008637/2008-82. Requerentes: Parker Hannifin Corporation e Hoerbiger-Origina Holding AG. Advs: Túlio Coelho, Alessandro Martins, Milena Mundim e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei Nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ Nº 33, de 4 de janeiro de 2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Sugiro, consequentemente, a aprovação do ato, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 54 da Lei Nº 8.884/94.

Nº 479 - Ato de Concentração Nº 08012.009768/2008-87. Requerentes: Magnesita Refratários S.A. e Rhône Holdings IINLLC. Advs: Sergio Ramos Yosino e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei Nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ Nº 33, de 4 de janeiro de 2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Sugiro, consequentemente, a aprovação do ato, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 54 da Lei Nº 8.884/94.

Nº 480 - Ato de Concentração Nº 08012.012235/2008-82. Requerentes: Capital Mezanino Fundo de Investimento em Participações e Livraria Cultura S.A. Advs: Fabio Francisco Beraldi, Fabíola C. L. Cammarota de Abreu e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei Nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ Nº 33, de 4 de janeiro de 2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Sugiro, consequentemente, a aprovação do ato, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 54 da Lei Nº 8.884/94.

Nº 475 - Procedimento Administrativo Nº 08012.004089/2009-01. Representante: Associação Brasileira de Internet - ABRANET. Representada: Redecard S/A. Acolho a nota técnica de fls., aprovada pela Coordenadora Geral de Análise de Infrações nos Setores de Serviços e Infra-estrutura do DPDE, Dra. Alessandra Viana Reis, e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei Nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela instauração de Processo Administrativo em desfavor da Representada para apurar possível ocorrência de infração à ordem econômica, passível de enquadramento no art. 20, incisos I, II e IV, c/c art. 21, incisos IV, V, XIII e XIV, ambos da Lei Nº 8.884/94, por reconhecer indícios suficientes à sua instauração nos fatos mencionados na nota supracitada. Ademais, constatada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à concorrência e aos consumidores, capaz de comprometer o resultado útil deste processo, decido pela adoção de MEDIDA PREVENTIVA, com base no art. 52 da Lei Nº 8.884/94, proibindo a REDECARD de: (i) Exigir dos "facilitadores" a sua lista de clientes; (ii) Exigir que as transações feitas via "facilitadores" sejam liquidadas pelo Sistema REDECARD; (iii) Exigir a utilização da plataforma Komerci para o roteamento, transmissão e processamento das transações comerciais no Sistema REDECARD; (iv) Exigir que os clientes dos "facilitadores" sejam credenciados diretamente ao Sistema REDECARD; (v) Descredenciar ou desconectar "facilitadores" que decidam não aderir ao novo modelo contratual proposto pela REDECARD. Tendo em vista a gravidade dos fatos verificados e a capacidade econômica da Representada, sugere-se ainda, a fixação de multa, em caso de descumprimento da medida preventiva, no valor de R\$ 300 mil (trezentos mil reais) por item descumprido, até a decisão final do presente processo administrativo. Notifique-se a Representada para, querendo, apresentar sua defesa, no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 33 da Lei Nº 8.884/94.

Nº 481 - Averiguação Preliminar no 08012.001952/2008-89. Representante: Dry Color Especialidades Químicas Ltda.. Adv.: Flávio Lemos Belliboni, Ricardo Ferreira Pastore e Tiago Caçõ Vinhas. Representada: Colormatrix América do Sul Ltda. Adv.: Ricardo Inglez de Souza e Marianna Alves Ferreira Silva. Acolho a Nota Técnica de fls., exarada pelo Coordenador-Geral da CGAI, Eric Hadmann Jasper, e, com fulcro no § 1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo arquivamento da presente Averiguação Preliminar por ausência de indícios de infração à ordem econômica, nos termos do art. 14, IV, da Lei n.º 8.884/94. Encaminhe-se ao CADE, com recurso de ofício, nos termos do art. 31 da Lei Nº 8.884/94 e do art. 50 da Portaria MJ Nº 04/2006.

ANA PAULA MARTINEZ
Substituta

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08444.003475/2009-97 - Gonzalo Sorondo Amaro

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, Defiro o presente pedido de permanência nos termos do art.75, II, b, da Lei Nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.000448/2009-09 - Santos Demetrio Miranda Borjas e Rocio Elizabeth Urtecho Rojas

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente, com base em Cargo Diretivo. Processo Nº 08505.072439/2008-21 - Naima Mahmãd Said Bhana Sidat e Giancarlo Inty Lopez Hernandez

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo Nº 08460.023554/2008-35 - Julio Cesar Cuisano Egusquiza e Zaida Eliana Ancajima Márquez de Cuisano

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido